



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNPJ Nº 01.201.556/0001-09

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

Ementa: Inclui o art. 71-A e altera os incisos I, II e IV do art. 87 e o § 3º do art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em especial no que confere o art. 32 inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **APROVA** a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica incluído o art. 71-A à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 71-A. Ao detentor de mandato eletivo é permitido cumular o exercício do cargo com o exercício de função ou emprego remunerado no âmbito privado, desde que haja compatibilidade de horários e inexistência de conflito de interesses com a função pública.

Art. 2º. Os incisos I, II e IV, do art. 87 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. (...)

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou de outro município, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou no cargo de Secretário Municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio ou pela remuneração do aludido cargo, emprego ou função;

(...)

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cargo de Secretário Municipal, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNPJ Nº 01.201.556/0001-09

Art. 3º. O § 3º, do art. 88 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. (...)

(...)

§ 3º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo-lhes garantido o direito social à percepção de 13º Subsídio e ao gozo de férias pelo período de trinta dias, acrescidas de 1/3 dos respectivos subsídios, respeitada a simetria no critério de concessão, semelhantemente ao que é conferido aos demais servidores públicos municipais. Sendo servidor público do próprio município de Cidade Gaúcha, a seu critério, poderá, no entanto, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, optar pela remuneração do próprio cargo, sendo-lhes garantidos os benefícios inerentes ao cargo, além do 13º Salário e o gozo de férias acrescidas do 1/3 Constitucional.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor da data da sua publicação.

Plenário Vereador Antonio Rodrigues de Souza da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha-PR, 10 de Fevereiro de 2025.

Ovídio Alves Teixeira

Presidente

Edirlei Bonádio da Costa

Vice- Presidente

Vinicius Ferreira de M. Biasuz

1º Secretário

Daniel Tomio Furlan Kashivaqui

2º Secretário



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNPJ Nº 01.201.556/0001-09

Cidade Gaúcha, 10 de fevereiro de 2025.

Senhores Vereadores:

A proposta de Emenda à Lei Orgânica que apresentados tem por objetivo incluir o art. 71-A e alterar a atual redação dos incisos I, II e IV do art. 87 e o § 3º do art. 88 da LOM.

Da forma como está a norma permite ao Secretário Municipal apenas e tão somente perceber subsídio próprio do cargo de Secretário. Ocorre, porém, que com grande frequência servidores públicos efetivos do quadro de pessoal do Município de Cidade Gaúcha são convidados pelo prefeito para ocupação do cargo de Secretário.

O intuito é permitir que nestas hipóteses, o servidor que será investido no cargo de Secretário possa fazer também opção (como ocorre com o prefeito e o vice-prefeito) pela remuneração do cargo efetivo.

A inclusão do art. 71-A à Lei Orgânica Municipal tem por desiderato permitir que o Vice-Prefeito possa cumular com o exercício do cargo de vice o desempenho de atividades remuneradas no âmbito privado.

A possibilidade de conciliação das atribuições de Prefeito e Vice-Prefeito com atividade remunerada no âmbito privado já foi objeto de análise pelo egrégio TCE-PR, inclusive, com decisão favorável, conforme acórdão nº 3756/19 (Tribunal Pleno), nos autos do Processo nº 411936/19.

Certos da compreensão dos nobres Edis, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Ovídio Alves Teixeira

Presidente

Edirlei Bonádio da Costa

Vice- Presidente

Vinicius Ferreira de M. Biasuz

1º Secretário

Daniel Tomio Furlan Kashivaqui

2º Secretário